

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2011

Assegura informação prévia sobre chances de premiação em sorteio.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

I – RELATÓRIO

A proposição estabelece que o promotor, patrocinador ou operador de sorteio, loteria, concurso de prognóstico ou similar deve divulgar as chances de premiação de forma clara e ostensiva, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes de apostas.

O Autor argumenta que muitas pessoas concorrem de forma puramente emocional. Sem conhecer suas chances de ganhar. Especialmente quando os prêmios atingem quantias vultosas. Desse modo, divulgar a possibilidade de premiação é imprescindível para que se estabeleça o equilíbrio entre a emoção e a razão no momento de apostar.

A matéria tramita em caráter conclusivo e será analisada também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é bom. Porém, demanda aprimoramentos para proteger o apostador sem inviabilizar a atividade econômica.

Apenas as apostas pagas diretamente serão alcançadas por esta Lei. Consequentemente, excluimos os casos em que o cliente concorre a prêmios, em decorrência de ter adquirido bens, serviços ou títulos de capitalização.

Visando equilibrar a razão e a emoção do apostador, entendemos ser importante constar a informação clara e ostensiva, das chances de se obter o prêmio. Para tanto, inserimos no parágrafo 1º do artigo 1º, a obrigatoriedade de a expressão “*Confira no volante ou bilhete de aposta, a sua chance de premiação*” aparecer nas peças publicitárias, volantes e comprovantes de apostas.

A probabilidade de êxito a ser informada ao apostador será a média das chances estatísticas apuradas entre o último sorteio do mês precedente ao da aposta e os cinco anos anteriores. Evidentemente que, caso o período de existência seja inferior ao quinquênio, o início do período de apuração alcançará a data do primeiro sorteio.

Dilatamos para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para a entrada em vigor da lei, de forma a permitir aos operadores, adequarem ao novo ordenamento.

Finalmente, consideramos que este projeto de lei alinha-se perfeitamente às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, quanto ao direito à

informação, especialmente no que diz respeito aos preceitos contidos no inciso III de seu art. 6º.

Pelas razões acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.364, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2011

Assegura informação prévia sobre chances de premiação em sorteio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As chances de premiação em todo tipo de sorteio, loteria, concurso de prognóstico ou similar pagos diretamente pelo apostador serão divulgadas aos participantes, pelo respectivo promotor, patrocinador ou operador, de forma clara e ostensiva, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes das respectivas apostas.

§ 1º As peças publicitárias divulgarão a informação: “Confira no volante ou bilhete de aposta, a sua chance de premiação”.

§ 2º A probabilidade de êxito de que trata o *caput* será a média estatística calculada entre o último sorteio do mês precedente ao da aposta e:

I – os cinco anos anteriores;

II – no caso de existência inferior a cinco anos, até a data do primeiro sorteio.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art 1º submete os responsáveis, patrocinadores e operadores ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator